

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.519, DE 2010

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração.

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.519, de 2010, de iniciativa do Deputado José Airton Cirilo, tem por escopo alterar a redação dada ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), desmembrando a redação do § 2º e convertendo seu conteúdo em incisos, conforme o quadro para cotejamento abaixo, e acrescentando a expressão “*pintados com listras amarelas e pretas, instalados em locais visíveis ao condutor durante o dia e identificáveis à noite por faixas reflexivas, na forma de regulamentação pelo CONTRAN*”, no inciso II, *in fine*.

<u>Lei nº 9.503/1997</u>	<u>Projeto de Lei nº 7.519/2010</u>
<p>Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.</p>	<p>Art. 280.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A infração deverá ser comprovada:</p> <p>I - por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito;</p> <p>II - por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, <u>pintados com listras amarelas e pretas, instalados em locais visíveis ao condutor durante o dia e identificáveis à noite por faixas reflexivas, na forma de regulamentação pelo CONTRAN;</u></p> <p>III - por reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.</p>

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, onde a matéria foi aprovada à unanimidade dos seus membros, na forma do Voto do Relator, Deputado Décio Lima.

Nos termos do disposto no art. 32, IV, a, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 7.519, de 2010.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 199, do mesmo Estatuto interno desta Casa. Contudo, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Por derradeiro, observamos que se obtiver a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será encaminhada diretamente ao Senado Federal, como câmara revisora.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, no âmbito da competência desta Comissão, atende aos requisitos constitucionais formais e de legalidade exigidos pela espécie normativa, inexistindo súmula jurisprudencial interna contrária ao seu acolhimento.

Observados os requisitos constitucionais formais e de legalidade, impõe-se o exame da propositura em cotejamento com os princípios da Carta Política, onde, da mesma forma, não descortinamos nenhum óbice quanto a sua materialidade.

A técnica legislativa empregada é adequada, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o nosso voto reconhece no Projeto de Lei nº 7.519, de 2010, sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator